DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3480/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/18379/2012
PROTOCOLO	: 1254596
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS E AÇÕES SOCIAIS E CIDADANIA CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: NILVA SANTOS
CARGO DO JURISDICIONADO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS E AÇÕES SOCIAIS E CIDADANIA
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº 208/2011
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONCORRÊNCIA Nº 13/2011
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E COMPLEMENTOS ALIMENTARES
FAVORECIDA	: MDR DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA - ME
VALOR INICIAL	: R$ 172.628,31
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL - 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO DO SUBSTITUTIVO - OBJETO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E COMPLEMENTOS ALIMENTARES - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do substitutivo contratual representado pela Nota de Empenho nº 208/2011 (fls.5/13).

A presente contratação foi precedida do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Concorrência nº 013/2011 já aprovado conforme atesta a Decisão Singular DSG – G.ICN 3640/2011 (TC-37062/2011) ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de gêneros alimentícios e complementos alimentares no valor de R$ 172.628,31 (cento e setenta e dois mil, seiscentos e vinte e oito reais e trinta e um centavos).

Destarte, análise recai sobre o exame dos atos praticados na segunda fase, incidindo sobre a formalização do substitutivo contratual, conforme estabelece o art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Destarte, a unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso da 2ª

fase da presente contratação emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 15438/2016 (fls. 15/17).

O douto Ministério Público de Contas prolatou o r. Parecer PAR-3ª PRC-270/2017 (fls. 18/19), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados no âmbito desta 2ª fase ora examinada.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Concorrência nº 013/2011, já aprovado conforme atesta a Decisão Singular DSG – G.ICN 3640/2011 – TC-37062/2011 - , ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de gêneros alimentícios e complementos alimentares, conforme detalhamento contido na referida Nota de Empenho (fl. 5).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 172.628,31 (cento e setenta e dois mil, seiscentos e vinte e oito reais e trinta e um centavos), conforme consignado na Nota de Empenho (fl. 13).

Destarte, análise recai sobre o exame dos atos praticados na segunda fase, incidindo sobre a formalização do substitutivo contratual, conforme estabelece o art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Examinando o presente feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela regularidade e legalidade de tais atos, ressalvando a falta da remessa do anexo I, nos seguintes termos (fl. 17), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **Empenho nº 2082011** celebrado entre o **Município de Campo Grande/Secretaria Municipal de Políticas e Ações Sociais/SAS** (CNPJ/MF nº 03.501.509/0001-06), como contratante e a empresa **MDR Distribuidora e Serviços Ltda – me** (CNPJ/MF nº 69.237.820/0001-17), como contratada, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 cc. a alínea "b" do inciso IV e alínea "b" do art.122, do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução

O douto Ministério Público de Contas seguindo a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade da formalização do substitutivo contratual, mediante a seguinte dicção (fl. 19), *in verbis:*

> Pelo que dos autos constam e diante da análise técnico, com supedâneo no artigo 18, inciso II, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, este Ministério Público de Contas opina no sentido de que seja adotado o seguinte julgamento:
>
> I – pela **regularidade e legalidade** da formalização da Nota de Empenho nº 208/2011, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160 de 2012, c/c com o inciso II, do artigo 120, da Resolução Normativa nº 76 de 11 de dezembro de 2013;
>
> II – pelo **encaminhamento** do processo à equipe técnica competente para aguardar a sua execução, na forma preconizada na legislação vigente

Comungo com o entendimento esposado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a regular formalização do substitutivo contratual e apta, portanto, a produzir os efeitos a que se destina.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Substitutivo do Contrato Administrativo representado pela Nota de Empenho nº 208/2011 (fls.5/13), emitido pelo Município de Campo Grande/MS, CNPJ nº 03.501.509/0001-06, através da Secretaria Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania, por sua Titular, Senhora Nilva Santos, CPF nº 305.953.551-53, como emitente, e, de outro lado, a Empresa MDR Distribuidora e Serviços Ltda - ME, CNPJ nº 69.237.820/0001-17, por seu Representante, como favorecida, por guardarem conformidade com as disposições legais, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o exame do acompanhamento da execução financeira, na forma regimental;

3 – É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator